



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.728082/2020-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.033 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
NATUREZA ACESSÓRIA.

A multa isolada aplicada sobre o valor da compensação não homologada deve ser exonerada quando reformada a decisão de não reconhecimento do crédito tributário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 109-004.331, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 54/56).

No caso, lavrou-se o auto de infração nº 01.02310/2020, pelo qual foi exigida multa isolada pela não-homologada da compensação declarada no PER/Dcomp nº 08182.19771.0904151.3.04-7355, controlado no processo nº 12448.912160/2015-18.

Ciente desse lançamento, a interessada apresentou sua impugnação, na qual alega, em síntese, que a não homologação da compensação declarada foi motivada por erro no

preenchimento da DCTF, um equívoco já corrigido por ela, de forma que solicita a este órgão que realize os acertos necessários.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, em 6 de setembro de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 58), apresentou recurso voluntário em 14 de setembro de 2021, assim sintetizado (fls. 61/66).

Havendo conexão entre o Processo nº 12448.912160/2015-18, onde está sendo discutida a legitimidade da compensação não homologada, e o Processo nº 18220.728082/2020-83, no qual ora se interpõe este recurso voluntário contra a exigência prematura da aludida multa isolada, resta claro que, sendo provido o recurso voluntário interposto no processo nº 12448.912160/2015-18 e homologada a compensação, não poderá ser exigida a multa isolada por ausência de base de incidência, devendo ser julgado procedente o presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FUNDAÇÃO CESGRANRIO.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo administrativo fiscal nº 12448.912160/2015-18, igualmente de minha relatoria, ocasião em que este colegiado decidiu pelo provimento do Recurso

Voluntário, via de consequência, pela homologação da compensação, devendo, assim, ser exonerada a exigência da multa isolada.

Dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria